

PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA MEU VELHO AMIGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS aprova:

Art. 1º Fica criado o "Programa Meu Velho Amigo" no âmbito do Município de Campo Grande.

Art. 2º O Programa Meu Velho Amigo, é destinado exclusivamente a idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, no gozo de boas condições de saúde e com disponibilidade para o desenvolvimento para o desenvolvimento de atividades profissionais.

Art. 3º As atividades profissionais serão desenvolvidas em escolas, pronto socorros, unidades básicas de saúde, órgãos públicos municipais, em conformidade com a necessidade da comunidade e, preferencialmente, próximas do domicílio do integrante do Programa Meu Velho Amigo.

Parágrafo único. São objetivos do programa Meu Velho Amigo:

- I Valorização da pessoa idosa;
- II Preservação da sua saúde física e mental;
- III Promover condições de liberdade e dignidade;
- IV Melhorar o relacionamento da comunidade com o idoso;
- V Readaptar a pessoa idosa ao mercado de trabalho.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber esta lei.



Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Meu Velho Amigo, correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande – MS, 12 de abril de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS



#### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Meu Velho Amigo tem como objetivo principal a valorização da terceira idade e a conscientização de toda a comunidade sobre a importância daqueles que contribuíram com a construção da sociedade.

O Programa Meu Velho Amigo, visa inserir no mercado de trabalho, pessoas idosas, em gozo de uma boa saúde que ainda se sintam aptos a integrarem o mercado de trabalho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil subiu para 76,8 anos, ou seja, a expectativa de vida para que beneficiada com o programa é de pelo menos 16 (dezesseis) anos,

O psicanalista alemão Erick Erikson, realizou um estudo e concluiu que o homem possui 8 idades, sendo elas divididas do 1º ao 8 estágio.

Erikson afirma que o 7º estágio (45/65 anos) é um período de estagnação, onde o adulto já atingiu aquilo que estava buscando nos estágios anteriores e passa a cultivar os relacionamentos e se preocupa mais com os outros do que consigo mesmo. A sensação de contribuir para algo é fundamental, portanto, nesta fase é preciso despertar um propósito ao indivíduo.

Como muito bem destacado pelo estudo supra, notamos essa real necessidade dos nossos idosos em se sentirem importantes, se sentirem valorizados e, nada melhor do que podermos oportunizar meios para que essa reintegração no mercado de trabalho seja feita.

Nesse passo, os idosos a serem beneficiados pelo programa poderão desenvolver seus trabalhos por exemplo, em escolas e unidades de saúde como zelador, encaminhando pacientes, ajudando pais e alunos, são infinitas possibilidades de inclusão e valorização da pessoa idosa.

Por fim, nos termos da Lei Federal 10.741/03, cabe destacar as prerrogativas legais que amparam o idoso, vejamos:



Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (G.n)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (G.n)

Nesse passo, ainda cabe destacar o capítulo VI do codex supra, que destaca a profissionalização e o trabalho da pessoa idosa, vejamos:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

 I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania:

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.



Como visto, o direito do idoso a uma convencia plena e harmoniosa com a comunidade, direito ao trabalho, é uma obrigação de todos e, o Poder Público, principalmente, têm que fornecer subsídios para tanto.

Diante de tais razões e fundamentos, submeto à apreciação dos nobres pares a presente propositura, rogando por sua aprovação em nome da transparência na Administração Pública Municipal.

Campo Grande - MS, 12 de abril de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS REDE - VEREADOR